



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.186 - PE (2012/0162685-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADRIANA NAVAIS PALMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR, ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHA MAIOR, CAPAZ E SEPARADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento deste. Precedentes.

2. No caso concreto, o pai da agravante faleceu aos 11.6.1986, na vigência das Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. Portanto, não é possível aplicar o art. 53 do ADCT/1988, ante o princípio da irretroatividade das leis.

3. Embora a Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre pensão de militares, de caráter geral e aplicação subsidiária, considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que institui a pensão especial de ex-combatente pleiteada, trouxe um requisito específico, qual seja: prova de que os ex-combatentes encontravam-se "*incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência*", e que não percebiam "*qualquer importância dos cofres públicos*"; o qual deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

4. Se o acórdão *a quo* não reconhece o preenchimento dos requisitos legais, incabível em sede de recurso especial reexaminar tais circunstâncias fático-probatórias. Aplicação da súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.186 - PE (2012/0162685-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADRIANA NAVAIS PALMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANA NAVAIS PALMEIRA DE SOUZA a desfavor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 234, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHA MAIOR, CAPAZ E SEPARADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

No recurso especial, a agravante impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a seu recurso de apelação, confirmando a sentença que indeferiu o pedido de reversão da pensão especial após morte da sua mãe, viúva de ex-combatente.

Eis a ementa do julgado (fls. 109/110, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHA MAIOR E SEPARADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender não estarem presentes os requisitos legais necessários para a reversão da pensão especial de ex-combatente a filha maior, pelo rito do art. 285-A do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Rejeição da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União em contrarrazões, porque não há vedação legal à reversão pleiteada pela parte autora, desde que haja o preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a autora pretende a reversão do benefício a partir do óbito de sua genitora, ocorrido em 13 de abril de 2010, e a ação foi ajuizada em 29 de abril de 2010.*

3. *Inexistência de discussão sobre a condição de ex-combatente do de cujus, falecido em 11.06.1986 e, portanto, antes do regramento do art. 53, do ADCT, e da Lei nº 8.059/90 (tempus regit actum).*

4. *Não há na Lei nº 4.242/63, que previu a concessão de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, qualquer referência ao art. 7º da Lei nº 3.765/60, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos".*

5. *Inaplicável o referido art. 7º da lei de regência das pensões militares às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei nº 4.242/63, que somente menciona, daquele diploma legal, os arts. 26, 30 e 31.*

6. *A questão da concessão da pensão especial de ex-combatente e a discussão sobre seus beneficiários deveriam se ater ao disposto no art. 30, da Lei nº 4.242/63 (norma vigente no instante do passamento), segundo o qual a pensão, em valor equivalente ao pago a segundo-sargento das Forças Armadas, era concedida aos ex-combatentes que se encontrassem "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", sendo, pois, um benefício assistencial. Deveriam, portanto, essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio ser exigidas dos herdeiros, para a reversão do benefício. Hipótese em que não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento da autora, que, inclusive, é divorciada.*

7. *A legislação há muito exclui a filha casada de militar como possível beneficiária de "pensionamento", ex vi da interpretação conferida ao art. 154, da Lei nº 5.787/72, e ao art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80, para não mencionar as antecedentes Leis nºs 2.378/54 e 3.633/59, nos seus arts. 2º, item 2, e 2º, alínea b, respectivamente.*

8. *Preliminares rejeitadas. Apelação improvida."*

No presente agravo, a agravante sustenta que, sendo aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960, é desnecessária a comprovação da dependência econômica da filha maior e capaz para obter a reversão da pensão especial que era percebida por sua mãe, viúva de ex-combatente, ante a previsão expressa na Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.765/1960.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.186 - PE (2012/0162685-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR, ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHA MAIOR, CAPAZ E SEPARADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento deste. Precedentes.

2. No caso concreto, o pai da agravante faleceu aos 11.6.1986, na vigência das Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. Portanto, não é possível aplicar o art. 53 do ADCT/1988, ante o princípio da irretroatividade das leis.

3. Embora a Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre pensão de militares, de caráter geral e aplicação subsidiária, considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que institui a pensão especial de ex-combatente pleiteada, trouxe um requisito específico, qual seja: prova de que os ex-combatentes encontravam-se "*incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência*", e que não percebiam "*qualquer importância dos cofres públicos*"; o qual deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

4. Se o acórdão *a quo* não reconhece o preenchimento dos requisitos legais, incabível em sede de recurso especial reexaminar tais circunstâncias fático-probatórias. Aplicação da súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. INCAPACIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

2. Nos termos dos arts. 30 da Lei 4.242/63 e 26 da Lei 3.765/60, além da participação efetiva na Segunda Guerra Mundial, é necessária a comprovação de que o ex-combatente era incapaz de prover os próprios meios de subsistência, assim como de que não percebia nenhuma outra importância dos cofres públicos.

3. Hipótese em que a questão acerca de uma eventual incapacidade do falecido ex-combatente sequer foi aventada pelas autoras em sua peça inicial - mesmo porque se limitaram a pleitear a pensão prevista no art. 53, II, do ADCT -, e, existe nos autos documentos atestando que o de cujus exercia a profissão de marítimo (certidão de casamento e de óbito do ex-combatente - fls. 31/32), sendo impossível presumir fosse ele incapaz de prover seu próprio sustento.

4. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 810.393/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 21.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E VÁLIDAS. BENEFÍCIO EQUIVALENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. CONVERSÃO PARA O DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60.

1. Esta Corte tem decidido, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. Na hipótese dos autos, tendo sido a pensão concedida sob a regência da Lei n.º 4.242/63 – porquanto o óbito do instituidor se deu em 18/03/1959 (fl. 43) –, não é aplicável o disposto no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo, portanto, correto que o benefício corresponda ao valor do soldo de segundo-sargento.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 13.9.2010.)

Para saber qual a legislação aplicável ao caso, é necessário fazer um breve relato sobre o instituto jurídico em questão.

A pensão especial de ex-combatente é um auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar do infortúnio aqueles que expuseram a vida em defesa da Pátria, em especial durante a Segunda Guerra Mundial.

Uma sucessão de leis dispuseram sobre a matéria e muitas vezes tem gerado confusão na sua aplicação e interpretação. É preciso esclarecer que existem diversas pensões especiais, criadas por leis distintas ao longo dos anos, e cada uma tem valor e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas que, como dito, não podem ser acumuladas.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/1963; Lei 6.592/1978 e art. 53 do ADCT-1988.

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei n. 4.242/1963, com requisitos bastante restritos e cujo valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo-sargento.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

A Lei n. 4.242/1963 remeteu o aplicador à Lei n. 3.765/1960, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31).

Em 12.9.1967 foi editada a Lei n. 5.315, que ampliou o conceito ex-combatente para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Tal legislação apenas tinha aplicação para os benefícios instituídos pela Constituição da República de 1967, que não previu qualquer tipo de pensão especial. Não podendo, assim, ser aplicado este conceito ampliado de ex-combatente aos casos específicos abrangidos pela Lei n. 4.242/1963.

Posteriormente, a Lei n. 6.592/1978 criou uma nova pensão especial aos ex-combatentes no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo. Esta é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, pois os requisitos não são os mesmos.

Com efeito, a Lei n. 6.592/1978 utilizou-se do conceito ampliado trazido pela Lei n. 5.315/1967. Este benefício criado em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei n. 4.242/1963 (soldo de segundo-sargento) era, originalmente, intransmissível e inacumulável (art. 2º); vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei n. 6.592/1978 perdurou até a edição da Lei n. 7.424/1985. Esta lei, embora tenha mantido a inacumulabilidade, previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, os quais devem provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente, e que não recebem remuneração.

Por fim, o ADCT-1988, no art. 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja, a Lei n. 7.424/1985.

A Lei n. 8.059/1990 veio regulamentar o art. 53 do ADCT-1988. No que se refere à transmissão da pensão especial, por ocasião da morte do ex-combatente, esta lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica de qualquer deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito este histórico, vale destacar que a presente demanda está a discutir o direito de reversão de pensão especial de ex-combatente que vinha sendo percebida pela viúva, em benefício da filha maior de idade, instituto jurídico diverso da pensão previdenciária por morte de ex-combatente previsto na Lei n. 5.698/1971.

Assim, no caso dos autos, o benefício deve ser regido pelas Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, já que o falecimento do militar ocorreu em 11.6.1986, conforme certidão de óbito (fl. 23, e-STJ).

Ressalta-se, também, que o benefício conferido às filhas de ex-combatente, estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que estipula **pensão igual à de segundo-sargento**, contida no art. 26 da Lei n. 3.675/1960, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT, inaplicável no caso, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, como já dito, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o preenchimento. Eis jurisprudência recente sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63.

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. **"Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes"** (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11).

5. **No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência.**

6. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012.)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. SÚMULA 7/STJ.

1. **O benefício conferido à filha do ex-combatente, estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei n. 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT. (Nesse sentido: AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26.3.2007; AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010.)**

2. **Assinalou o Tribunal de origem que as autoras "não lograram demonstrar que elas próprias preenchem os requisitos legais à percepção do mesmo, motivo por que não têm direito à habilitação requerida".**

3. **Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes.**

4. **Aferir se os agravantes preenchem os requisitos para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da pensão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1196175/ES, REL. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. 'O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT' (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.

5. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

6. Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010.)

Embora a Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre pensão de militares, de caráter geral e aplicação subsidiária, considerasse como dependente também filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que institui a pensão especial de ex-combatente pleiteada, trouxe um requisito específico – prova de que os ex-combatentes encontravam-se "*incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência*", e que não percebiam "*qualquer importância dos cofres públicos*" –, o que acentua a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

Quanto à análise da incapacidade econômica da agravante, o acórdão *a quo* manifestou-se da seguinte forma (fl. 106, e-STJ):

"Compulsando os autos, observo que não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento da autora. Ademais, ela foi casada (fl. 19), de modo que sua condição atual de separada não se equipara à de solteira."

Ademais, na escritura pública de separação consensual extrajudicial (fl. 20, e-STJ) consta que a recorrente é professora, e que abriu mão da pensão alimentícia do ex-marido.

Assim, alterar o entendimento a que chegou a instância ordinária, implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na instância especial, incidindo a súmula 7 do STJ.

Além do mais, do que foi acima exposto, vê-se que o acórdão recorrido julgou a causa no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83 do STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Neste sentido: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador Paulo Furtado (convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0162685-6

**AgRg no
REsp 1.337.186 / PE**

Números Origem: 00060089420104058300 60089420104058300

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA NAVAIS PALMEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA NAVAIS PALMEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.